



**LEI Nº 716, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências*

O Povo do Município de Piúma, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a contratar pessoal por prazo determinado, apara atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, em observância ao disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, nas seguintes hipóteses:

- I - atender termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestação de serviços;
- II - calamidades públicas;
- III - combates a surtos endêmicos;
- IV - para reposição de pessoal indispensável à continuidade de obras e serviços públicos, nos seguintes casos:
  - a) por aposentadoria;
  - b) licença para tratamento da própria saúde;
  - c) licença por acidente em serviço ou doença profissional;
  - d) licença por gestação;
  - e) substituição de servidor ocupantê de cargo em comissão ou de função gratificada;
  - f) por falecimento;
  - g) licença para trato de interesses particulares, sem remuneração;
  - h) por solicitação de rescisão contratual.

**Parágrafo Único:** Excepcionalmente devido ao interesse público e por se tratar de serviço essencial, a contratação de pessoal necessário ao atendimento ao Setor da Saúde, especificamente para lotação no hospital local, pelo período de 04 (quatro) meses, em razão do grande fluxo populacional que ocorre durante os meses de janeiro a abril.

**Art. 2º** As contratações serão efetivadas por prazo determinado, improrrogáveis, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses;



# Prefeitura Municipal de Piúma

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 1º O responsável pelo setor de pessoal da Prefeitura Municipal de Piúma deverá, independentemente de qualquer autorização superior, excluir da respectiva folha de pagamento o servidor que teve seu contrato encerrado.

§ 2º Se houver a continuidade da prestação de serviço após esgotado o prazo de contrato, o responsável pelo setor de pessoal ou quem determinou ou se omitiu sobre a sua permanência arcará com:

- a) a responsabilidade pessoal pelo pagamento dos dias trabalhados, bem como pelos demais ônus decorrentes;
- b) a responsabilidade administrativa e disciplinar.

§ 3º Promovida a contratação e verificada ser a função necessária e de caráter permanente, o Poder Executivo Municipal deverá obrigatoriamente, no prazo fixado no artigo anterior, realizar o concurso público nos termos da legislação pertinente.

**Art. 4º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, após a devida comprovação, em processo administrativo próprio, da real necessidade, realizada pelo órgão requisitado.

**Art. 5º** O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

**Art. 6º** O contratado, na forma do art. 1º, não poderá, findo o prazo do contrato original, ser novamente contratado, sujeitando-se às penalidades legais a autoridade responsável pela contratação.

**Art. 7º** Nenhuma contratação prevista na presente Lei poderá ser realizada se existir pessoas aprovadas em Concurso Público para cargos ou empregos cujo preenchimento pretender.

**Art. 8º** As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista no Regime Jurídico Único do Município.

**Art. 9º** Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os servidores públicos municipais.

**Art. 10º** O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Plano de Classificação de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Piúma.



**Art. 11** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III- unilateralmente, pela administração, decorrente de conveniência administrativa;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º a extinção do contrato, na forma do inciso III do presente artigo, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente a um mês de trabalho, sem prejuízo dos demais direitos a que fizer jus.

§ 2º quando o prazo de duração do contrato for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao décimo-terceiro salário e férias proporcional ao tempo de serviço prestado, salário família, direito previdenciário e jornada de trabalho igual a prevista no Regime Jurídico Único.

**Art. 12** É necessário aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e paternidade, vedados quaisquer outras espécies de afastamentos, não podendo a concessão de licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

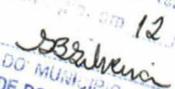
§ 1º o contratado temporariamente terá direito a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de serviço.

§ 2º se o contratado vier a falecer, será pago à título de auxílio funeral à sua família, em cota única, no valor correspondente a (01) um salário, igual ao último percebido.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 1998, revogando-se a Lei nº 663, de 16 de junho de 1997, o inciso V do artigo 1º, de que trata a Lei nº 660 de 25 de abril de 1997 e consequentemente os artigos 210 a 216, da Lei nº 423 de 22 de junho de 1990.

Piúma-ES, 12 de fevereiro de 1998.

  
Samuel Zuqui  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, nos termos da Lei  
Orgânica do Município, em 12/02/98.  
  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA  
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO